



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000907-88.2017.815.0000 – 5ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Paggo Adm de Crédito Ltda
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)
Apelado : Romildo Salustino da Silva
Advogado : Gustavo Guedes Targino (OAB/PB 14.935)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO INDENIZATÓRIA —
INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO
AO CRÉDITO — CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL —
QUANTUM INDENIZATÓRIO — PROCEDÊNCIA —
MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.**

- “*Restando comprovada a inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, configura-se o dano moral...*”(TJMG; APCV 1.0024.12.300251-1/001; Rel. Des. Alexandre Santiago; Julg. 13/08/2014; DJEMG 21/08/2014)

- *O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Paggo Adm de Crédito Ltda contra sentença do Juízo da 5ª Vara Cível de Campina Grande (fls. 189/193) que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, **julgou procedente a demanda**, declarando inexistente o débito descrito na inicial, determinando a exclusão da restrição cadastral e condenando o demandado ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais ocasionados ao demandante, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da sentença e com juros de mora de 1% a partir do evento

danoso. Custas e honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação a serem pagos pelo requerido.

Irresignado, o banco apresentou recurso apelatório (fls. 196/212) pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pleito exordial ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 230/235.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 243/245, opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

O autor/apelado alega que ao tentar contratar uma linha de crédito com Banco do Nordeste do Brasil, se surpreendeu com a informação do seu nome constar no rol de maus pagadores do SPC e da SERASA.

Suspeitando a ocorrência de fraude, o demandante realizou consulta detalhada dos registros de inadimplência em seu nome, constatando uma operação de crédito que não reconhece a autoria e que, possivelmente, foi realizada por uma terceira pessoa utilizando documentos clonados.

Diante dos fatos, pugnou pela procedência da ação para declarar a inexistência do débito e condenar a empresa demandada a excluir seu nome dos cadastros e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados.

Na sentença, o juízo *a quo* julgou procedente a demanda, declarando inexistente o débito, determinando a exclusão da restrição cadastral e condenando o demandado ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais ocasionados ao demandante, devidamente corrigidos e com juros de mora. Custas e honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação a serem pagos pelo requerido.

Pois bem.

A partir de uma análise dos autos, verifica-se que, de fato, a instituição bancária registrou o nome do requerente no rol de maus pagadores, em virtude de débito referente ao financiamento no valor de R\$ 1.227,96 (hum mil duzentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos). Doutra banda, o promovente nega qualquer dívida e/ou contratação com o promovido.

São fortes os indícios de que a versão dos fatos apresentados pelo requerente são verdadeiros, o que já autorizaria a inversão do ônus da prova, pela verossimilhança das alegações, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do

ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Não bastasse a verossimilhança das alegações, há uma clara hipossuficiência do promovente em relação ao promovido, cabendo a este o ônus de comprovar que o serviço foi prestado devidamente. Portanto, estão configurados, *in casu*, os dois requisitos que autorizam a inversão do ônus probatório, embora apenas um deles fosse necessário para tanto.

Tendo em vista que o ônus da prova é da parte demandada, tal não foi por ele comprovada, não passando de mera alegação. Neste norte, **caberia ao apelante o ônus de provar a devida contratação do financiamento pelo apelado, pois é ele quem detém todos os meios para tanto.**

Assim, é de se observar que **a natureza da relação jurídica mantida entre as partes é consumerista.** Nesse contexto, sobressai a responsabilidade do prestador de serviços, independente da existência de culpa, quando não caracterizada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar;

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Como salientado pelo julgador de primeiro grau, *a parte promovida juntou aos autos apenas telas de sistema, sem qualquer documento com assinatura ou capaz de comprovar cabalmente que a operação teria sido realizada pelo autor.*

Resta evidenciado que, na hipótese, o serviço prestado foi defeituoso. Sabe-se que em face de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade é objetiva, sendo devida, portanto, a indenização por danos morais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. **I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência.** II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1222004/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010)

Neste contexto, impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o

ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186.

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

Estando comprovada a ocorrência de ato ilícito, resta a fixação do *quantum* indenizatório, devendo ser observada a proporcionalidade entre a culpa do ofensor e a extensão do dano experimentado pela vítima. Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar 'justo', deverá ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO USADO ADQUIRIDO COMO SE NOVO FOSSE. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO. DANO MORAL CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PARÂMETRO DO JULGADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Tratando-se a questão de relação de consumo, já que as partes figuram como consumidor e fornecedor de produtos e serviços, prevalecem as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor para o deslinde da causa. - Na fixação do montante indenizatório deve ser levada em consideração a dupla finalidade da reparação, qual seja, a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico e de propiciar à vítima uma satisfação em prazer, sem que isto represente um enriquecimento sem causa, devendo o valor da indenização ser hábil à reparação dos dissabores experimentados pelo autor. (TJMG; APCV 1.0701.11.022766-0/001; Rel. Des. Wanderley Paiva; Julg. 19/02/2014; DJEMG 26/02/2014)

No tocante ao *quantum* indenizatório, à vista da inexistência de parâmetros legais para a fixação do valor na hipótese de dano extrapatrimonial, o julgador deve

observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade¹. Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização², que deve constituir numa pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Quanto a essa matéria, o **Superior Tribunal de Justiça** se posiciona de forma bastante elucidativa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 2. ART. 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A indicação de violação de dispositivos legais que não foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação dos enunciados n. 282 da Súmula do STF e 211 da Súmula do STJ. 2. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada agravado, consideradas as peculiaridades do caso em questão, decorrentes de lesões, deformidades e procedimentos cirúrgicos que se submeteram os autores, em razão do acidente provocado pelos recorrentes, não se mostra desarrazoado ante os patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não é cabível, portanto, a intervenção do STJ no tocante ao valor fixado nas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 672.632/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJE 10/06/2015).

Portanto, pela conjugação dos elementos que se encontram na presente controvérsia e em observância à razoabilidade e à equidade, o valor arbitrado em primeiro grau no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) foi acertadamente aplicado, não merecendo qualquer modificação.

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram ainda do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

¹ REsp 797.836/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 02.05.2006.

² “A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. (...). Penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor. (...). Satisfatória ou compensatória, (...) a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 94, V. 7).



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000907-88.2017.815.0000 – 5ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Paggo Adm de Crédito Ltda contra sentença do Juízo da 5ª Vara Cível de Campina Grande (fls. 189/193) que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, **julgou procedente a demanda**, declarando inexistente o débito descrito na inicial, determinando a exclusão da restrição cadastral e condenando o demandado ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais ocasionados ao demandante, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da sentença e com juros de mora de 1% a partir do evento danoso. Custas e honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação a serem pagos pelo requerido.

Irresignado, o banco apresentou recurso apelatório (fls. 196/212) pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pleito exordial ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 230/235.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 243/245, opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 02 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator